

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

- Estado do Espírito Santo -

## LEI N° 512/2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de deficiência físicas, mentais, doenças mentais e Portadoras do Virus HIV.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de Deficiências Físicas, Mentais Doenças Mentais e portadoras do vírus HIV, que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de sua deficiência, ou qualquer outra.

**Art. 2°** - Nos atendimentos em saúde física, mental, doenças mentais e portadores do vírus HIV, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - São direitos da pessoa portadora de deficiência física, mental doenças mentais e portadoras do vírus HIV:

- I - Ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, adequado as suas necessidades;
- II - Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - Ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - Ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - Ter direito a presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - Receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

invasivos possíveis;

de saúde mental;

adequado a sua deficiência.

**VIII** – Ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos

**IX** – Ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários

**X** – Ter acesso ao atendimento educacional, profissionalizante

**Art. 3º** - É responsabilidade do município o desenvolvimento da política de saúde física, mental, doenças mentais e portadoras do vírus HIV, a assistência e a promoção de ações de saúde, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde, assim entendidas ou as instituições aos portadores de deficiência físicas, mentais, doenças mentais e portadoras do vírus HIV.

**Art. 4º** - Entende-se como deficientes físicos e mentais, a pessoa que se diferencia do nível médio dos indivíduos, em relação a uma ou várias características física, mental, ou sensorial, de forma a exigir atendimento especial com referência a sua educação, desenvolvimento de integração social.

**Art. 5º** - Os portadores do Vírus HIV – (AIDS), será assistido de uma forma especial juntamente com seus familiares, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde, priorizando suas necessidades básicas como o físico, material e psicossocial.

**Art. 6º** - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

**§ 1º** - O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

**§ 2º** - O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a obedecer assistência integral a pessoa portadora de deficiência física, mental doentes mentais e portadores do vírus HIV, incluindo serviços médicos, de assistência social psicológicos, ocupacionais, de lazer, e educacional.

**§ 3º** - É vedada a internação de pacientes portadores de deficiência física, mental, doenças mentais e portadores do vírus HIV, em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no **§ 2º** e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do **Art. 2º**.

**Art. 7º** - O paciente ao longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário o ponto.

**Art. 8º** - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

**Parágrafo Único** - São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela justiça.

**Art. 9º** - A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

**Parágrafo Único** - O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

**Art. 10** - A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM, do Estado onde se localize o estabelecimento.

**§ 1º** - A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ser comunicada a Secretaria Municipal de Saúde devendo este mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

**§ 2º** - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

**Art. 11** - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto a salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

**Art. 12** - Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como a autoridade responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência.

**Art. 13** - Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao conselho municipal de saúde.

**Art. 14** – Fica instituído a construção de rampas, faixas educativas, portas ou outras providências cabíveis de livre acesso as pessoas acometidas de deficiência físicas e mentais, nos estabelecimentos públicos e privados a saber;

I - Prefeitura e suas Secretarias;

II – Órgãos do Estado e da União;

III – Instituições Bancárias;

comerciais;

IV – Supermercados, mercearias e outros estabelecimentos

V – Hospitais e postos de saúde;

VI – Escolas e outros.

**Art. 15** – É responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social assistir aos portadores de deficiência física, mental doenças mentais e portadoras do vírus HIV, em suas necessidades básicas relatadas pelo agente comunitário de saúde, e assistência aos seus familiares, através de orientações de profissionais habilitados.

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para a execução da finalidade desta Lei.

**Art. 17** – A Presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Montanha-ES, 04 de junho de 2001

**HÉRCULES FAVARATO**  
Prefeito Municipal